

S. R.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS

GABINETE DO DIRECTOR - GERAL

OFÍCIO Nº. DATA
00438 22/10/01

Exmº. Senhor
Provedor de Justiça
Rua Pau de Bandeira, 7 e 9
1249-088 LISBOA

ASSUNTO: Recomendação nº 8/A/01 – Pedido de isenção da Contribuição Autárquica – Uniformização de procedimentos V/ofício nº 10 983, de 11.07.01

Acuso a recepção da Recomendação acima identificada que mereceu a minha melhor atenção.

Sendo a Contribuição Autárquica o imposto com maior número de sujeitos passivos, e com especial incidência ao nível das pessoas singulares, quaisquer exigências legais ou procedimentos administrativos menos correctos têm um impacto negativo de maiores proporções, aumentam a litigiosidade fiscal e deterioram as relações com os contribuintes.

A sua detecção e subsequente correcção constituem preocupação desta Direcção-Geral, estando naturalmente receptiva a todos os contributos que permitam, de forma construtiva, melhorar o serviço que presta aos contribuintes.

Neste aspecto, não posso deixar de realçar a preocupação da Provedoria em fazer um correcto diagnóstico das causas que estão na origem dos problemas apresentados pelos contribuintes no âmbito da Contribuição Autárquica e que permitirá, de forma mais objectiva, encontrar as soluções adequadas.

Em particular, quanto aos diversos pontos da Recomendação de V.Exª., que genericamente acato, gostaria de esclarecer o seguinte:

- a) A liquidação da Contribuição Autárquica é feita informaticamente e, verificada na base de dados a inexistência de pagamento, é emitida automaticamente a correspondente certidão de dívida.

Não tendo legalmente o pedido de isenção efeitos suspensivos, não foram introduzidos quaisquer mecanismos informáticos de registo de entrada deste pedido que obste à emissão da certidão de dívida.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS

GABINETE DO DIRECTOR - GERAL

Reconhece-se que, sendo a generalidade dos pedidos de isenção deferidos, a instauração do processo de execução fiscal e tramitação subsequente se vem a consubstanciar num conjunto de actos de nula utilidade.

A solução passa, todavia, em meu entender, pela via legislativa e por forma a introduzir uma de duas opções:

- ou agilizar a apreciação dos pedidos de isenção;
- ou conferir efeito suspensivo ao pedido de isenção.

Optando pela primeira, já sugeri, e consta da Proposta de Lei do OE/2002, uma alteração legislativa que flexibiliza a apreciação dos pedidos de isenção da Contribuição Autárquica e que permitirá a apreciação imediata destes pedidos, não dando assim lugar aos atrasos que estão na origem dos processos de execução fiscal.

Como é sabido, a isenção depende da afectação do prédio a habitação própria e permanente e a verificação deste requisito tem sido feita "in loco". Este procedimento é naturalmente moroso e gerador, nomeadamente nos grandes centros urbanos, de decisões incorrectas, face à dificuldade prática de aferir da efectiva afectação a habitação própria e permanente.

Para obstar a este procedimento, está prevista a introdução de uma norma no artigo 42º do EBF, que considera ter havido afectação a habitação própria e permanente quando o sujeito passivo aí fixar o seu domicílio fiscal.

A partir da sua entrada em vigor, será possível a apreciação imediata dos pedidos de isenção sem necessidade de mobilizar meios da inspecção tributária para a verificação "in loco", da afectação do prédio, evitando os atrasos que estão na origem da instauração dos processos de execução fiscal.

Nestes termos, partilhando da preocupação de V.Exª. quanto à necessidade de resolução do problema, esta parece-me ser, todavia, a melhor solução, isto é, a que evitará a actual lentidão na apreciação dos pedidos de isenção, obstando que se inicie o ciclo de actos inúteis (liquidação, execução fiscal), que não prestigiam a Administração Fiscal e obrigam os contribuintes a diligências incómodas.

Quanto à devolução dos acréscimos legalmente cobrados no processo de execução fiscal, serão divulgadas instruções no sentido preconizado por V.Exª.

- b) Não pretendendo quanto à questão das avaliações, no momento em que está prevista a Reforma da Tributação do Património, incluindo a forma de determinação do valor patrimonial dos prédios, pronunciar-me quanto a opções de carácter legislativo que constituam alternativa ao actual modelo, limitar-me-ei a explicitar as causas dos atrasos na inscrição de prédios na matriz.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS****GABINETE DO DIRECTOR - GERAL**

A situação não é nova e tem-se vindo a agravar fundamentalmente em consequência da falta de verbas para pagamento às comissões de avaliação. A insuficiência de verbas tem pontualmente provocado a suspensão temporária das avaliações, com as inevitáveis consequências em matéria de atrasos da inscrição dos prédios na matriz.

A inflexão desta situação, passa inevitavelmente pelo reforço das verbas disponíveis para pagamento às comissões de avaliação estando a diligenciar, não obstante as conhecidas restrições orçamentais, no sentido de assegurar um reforço da verba orçamentada e que é manifestamente insuficiente.

- c) Quanto à suspensão da cobrança coerciva, é expectável que a alteração legislativa referida na alínea a) possa reduzir drasticamente as liquidações indevidas e os correspondentes processos de execução fiscal. Naturalmente que não será possível assegurar automaticamente a suspensão do processo de execução fiscal quando estiver pendente a apreciação do processo de pedido de isenção, mas será possível instruir os Serviços, o que farei, no sentido de que, quando tal aconteça, darem prioridade à apreciação do pedido de isenção, abstendo-se da prática de diligências, nomeadamente a penhora, no âmbito do processo de execução.

Permita-me ainda, e relacionado com esta matéria, informar V.Ex^a. que no âmbito da Proposta de Lei do OE/2002, está igualmente prevista uma alteração legislativa, para que as anulações officiosas da liquidação deixem de efectuar-se quando o imposto já se encontrar pago. Evita-se assim, nos casos de transferência de propriedade do prédio, em que o imposto ainda foi liquidado ao anterior proprietário e a nota de cobrança paga pelo novo proprietário, que seja anulada a liquidação e restituído o imposto a quem não o pagou, procedimento que vinha dando origem a incompreendidas liquidações.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral,

(António Nunes dos Reis)

C/conhecimento
Chefe de Gabinete de SESEAF